**Parecer Jurídico nº 183/2022**

**Assunto: Projeto de Lei nº 116/2022 –** Autoriza a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores da Câmara Municipal de Valinhos.

**Autoria da Mesa Diretora.**

***À Comissão de Justiça e Redação***

**Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Autoriza a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores da Câmara Municipal de Valinhos.”.*

 *Ab initio*, cumpre destacar a atribuição regimental à Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38[[1]](#footnote-2).

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada não possui força vinculante, sendo meramente opinativo, não fundamentando decisão proferida pelas Comissões. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Considerando-se os aspectos jurídicos passa-se a **análise técnica** do projeto.

A proposta em exame no que tange à **competência municipal** matéria afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º* ***Compete ao Município****, no exercício de sua autonomia,* ***legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local****, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*Art. 8º* ***Cabe à Câmara,*** *com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

*[...]*

 Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.* ***O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

Nessa toada, para o E. jurista Alexandre de Moraes "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União*)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

No que tange à revisão geral anual dos servidores a Constituição Federal estabelece:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e* ***dos Municípios*** *obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*[*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3)

*(...)*

*X -* ***a remuneração dos servidores públicos*** *e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39* ***somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***[*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3)

Assim, nos termos do dispositivo constitucional supracitado, a **espécie normativa** adequada para a fixação e alteração da remuneração é **lei específica**, o que se observa no projeto em análise.

Nesse sentido é a orientação da E. Corte de Contas Paulista (“item 5.3.4.2 do Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais-2021)[[2]](#footnote-3).

No mesmo diapasão, além do entendimento da E. TCE-SP no sentido de que a Câmara deve conceder a revisão geral de seus servidores mediante lei específica, outro não é o posicionamento firmado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se extrai do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2042042-11.2015.8.26.0000, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 240-A, de 13 de junho de 2014, do Município de Várzea Paulista.* ***Disposições sobre a remuneração de servidores da Câmara Municipal. Câmara de Vereadores que tem autonomia administrativa, a ela cabendo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de seu próprio funcionalismo, tanto para fixar-lhe o subsídio como para proceder à revisão geral anual deste, de modo a garantir a preservação do poder aquisitivo da moeda Ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes de que não se cogita*** *Interpretação que se extrai do art. 115, IX, da CE, com amparo no art. 37, X, da CF, bem como em precedente do Supremo Tribunal Federal Hipótese em que, ademais, restou inconteste ter a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município contemplado o reajuste dos servidores públicos do Poder Legislativo local Inexistência de inconstitucionalidade a ser reconhecida Ação improcedente.*

*(TJSP. ADIN 2042042-11.2015.8.26.0000. Relator Luiz Antônio de Godoy. Julgado 23/09/2015). Grifo nosso.*

E, consoante consta da justificativa o projeto observa a legislação local quanto à data-base e índice adotado:

*Conforme art. 262 da Lei Municipal nº 2.018/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Valinhos), com redação dada pela Lei Municipal nº 5.425/17, bem como art. 8º da Lei Municipal nº 5.629/2018,* ***a data-base fixada*** *para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de Valinhos é o* ***dia primeiro de maio de cada exercício****, e o* ***índice adotado é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor****) acumulado dos doze meses antecedentes, que, conforme tabela em anexo disponibilizada pelo IBGE em sua página na internet, correspondeu a 12,47% (doze inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais). (gn)*

Por derradeiro, no concernente ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 18 de maio de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação,* ***quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico*** *e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.(G.n).* [↑](#footnote-ref-2)
2. “**Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários**, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).” Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual_GestaoFinanceira_TCESP_2021.pdf>. Acesso em: 27/09/20201. [↑](#footnote-ref-3)